

Processo nº 1415/2017

Sentença nº 68/2017

Tópicos

Produto/serviço: Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigos 312º e alínea b) do artigo 317.º do Código Civil, presumem-se prescritos no prazo de 2 anos os créditos

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, porque prescrito o direito ao seu recebimento.

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi entregue uma Contestação apresentada pela reclamada, enviada através de e-mail, no dia 06/04/2017, cuja cópia foi entregue à representante do reclamante.

Na reclamação é referido que a reclamada solicita o pagamento ao reclamante de uma dívida no valor de €1.003,80, referindo-se depois que deixou de ter contacto com a --- há mais de 10 ou 11 anos, data em que devolveu o material recebido no âmbito do direito de livre resolução, invocando a prescrição de eventuais valores em aberto e referentes a datas anteriores a 2 anos.

Da Contestação resulta que o contrato foi efectuado em 2004, que o reclamante pagou algumas prestações, que não há prescrição e que nega

que o reclamante tenha devolvido os bens que recebera e solicita indemnização no montante de €1.141,78.

Dão-se como provados por confissão os pontos 1, 2 e 3 da reclamação e dão-se ainda como provados por documentos que o contrato foi celebrado em 2004 e que o reclamante pagou à reclamada algumas prestações, no montante de €647,50.

Resulta assim da matéria dada como assente que o crédito que a reclamada pretende receber é consequente da venda dos objectos referidos por si, que o reclamante diz ter devolvido.

A verdade é que o reclamante deixou há mais de 10 anos de pagar o valor em falta e desde então não foi exigido o pagamento.

Decorreram desde essa data alguns anos, não se sabendo se 10 ou 11, como diz o reclamante, sendo certo que de harmonia com as disposições conjugadas dos artigos 312º e alínea b) do artigo 317.º do Código Civil, presumem-se prescritos no prazo de 2 anos os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio (...).

Resulta assim, de forma inequívoca, que o crédito invocado pela reclamada presume-se prescrito há vários anos, manifestando este Tribunal a sua admiração do deslante da reclamada vir solicitar uma dívida de mais de 10 anos depois de o negócio ter sido realizado e o reclamante ter deixado de efectuar o pagamento das prestações, que eram 24.

Acontece que o reclamante refere no n.º 2 do seu articulado, e aqui dado como assente, que devolveu o material recebido e, assim sendo, para além de ter pago o valor referido (€647,50) ainda devolveu todo o material, logo há clara presunção do cumprimento oportuno.

Ao contrário do que pretende a reclamada, não entendemos que se aplique à situação objecto de apreciação as regras da prescrição ordinária.

Não há assim que proceder à apreciação do pedido reconvenicional, uma vez extinto o crédito.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, declara-se extinta por prescrição a dívida invocada pelo reclamada (€1003,80) por se mostrar prescrita nos termos da alínea b) do artigo 317.º do Código Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)